

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	EQUIPARA MÁ-S-FORMAÇÕES CONGÊNITAS FISSURA LABIOPALATINA ANOMALIAS CRANIOFACIAIS ÀS DEFICIÊNCIAS		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	27/05/2025 12:49:09	Data da assinatura:	27/05/2025 13:23:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE INDICAÇÃO
27/05/2025

EQUIPARA AS MÁ-S-FORMAÇÕES CONGÊNITAS FISSURA LABIOPALATINA E/OU ANOMALIAS CRANIOFACIAIS ÀS DEFICIÊNCIAS FÍSICAS, PARA EFEITOS JURÍDICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica sugerido ao Poder Executivo que as más-formações congênicas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais, e as síndromes correlatas, ficam equiparadas às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado do Ceará, salvo aquelas consideradas reabilitadas.

§1º Ficam assegurados às pessoas com as más-formações congênicas de que trata o caput deste artigo, os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.

§2º A Declaração de Reabilitação da Pessoa com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais, e as síndromes correlatas dependerá da emissão de instrumento de avaliação da deficiência realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar especializada, considerando:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Art. 2º. Fica sugerida a instituição da notificação compulsória à Secretaria Estadual da Saúde, pelas unidades públicas e privadas integrantes do sistema de saúde que realizarem partos de casos de nascimentos de crianças com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais.

Art. 3º. O Poder Executivo promoverá estudos nas Secretarias da Saúde, da Proteção Social e Direitos Humanos e/ou outras para a elaboração de cadastro único estadual das pessoas com as más-formações congênitas referidas no art. 1º desta proposição, que contenha as seguintes informações a elas relacionadas:

I - condições de saúde e de necessidades assistenciais;

II - acompanhamentos clínicos, cirúrgicos, assistenciais e laborais; e

III - mecanismos de proteção social.

Art. 4º. Toda pessoa que nascer com fissura labiopalatina e/ou outras anomalias craniofaciais será imediatamente encaminhada ao tratamento específico especializado, devendo através da Secretaria Estadual ser criado plano de atenção à reabilitação, se necessário o fazendo através de parcerias com quem convier.

§1º Quando descoberta em fase pré-natal, se necessário, será designado acompanhamento psicológico, bem como aconselhamentos a respeito dos tratamentos vindouros voltados à criança.

§2º Deverá haver estímulo ao aleitamento materno quando possível.

§3º Quando necessário, será fornecido o acesso ao tratamento fonoaudiológico e odontológico.

Art. 5º. O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização a respeito da fissura labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais e sobre as síndromes correlatas, intensivando-as no mês de junho, quando é comemorado o Dia Nacional de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina, conforme disposto na Lei nº 14.404, de 11 de julho de 2022.

Art. 6º. Estando a presente proposição em consonância com a conveniência do Poder Executivo, o Governo do Estado encaminhará mensagem para apreciação e deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Sala das Sessões em 27 de maio de 2025.

Guilherme Landim

Deputado Estadual

Justificativa

O presente projeto tem por objetivo sugerir ao Poder Executivo que as más-formações congênicas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais, e as síndromes correlatas, ficam equiparadas às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado do Ceará, salvo aquelas consideradas reabilitadas.

A fissura labiopalatina é uma deformidade facial que atinge no Brasil uma criança a cada 650 nascimentos. No Ceará, o número chega a ser ainda maior por ser um Estado do Nordeste, onde fatores como a seca e a desigualdade social influenciam diretamente na alimentação das gestantes, que por falta de nutrientes importantes para o desenvolvimento do embrião, ficam mais suscetíveis a gerar em seu ventre um bebê com esta má formação, pois uma das possíveis causas é o déficit nutricional na gravidez.

Muitas pessoas acham que a reabilitação da fissura labiopalatina é algo simples, que se resolve apenas com uma cirurgia. Mas a maioria dos casos apresenta fissura no lábio e fenda do palato, o que requer pelo menos 3 cirurgias (queiloplastia – no primeiro ano de vida, palatoplastia – no segundo ano de vida e enxerto ósseo alveolar – a partir dos 9 anos de idade). Este é o protocolo convencional, que pode incluir outros procedimentos, variando em cada situação. As três cirurgias devem ser realizadas no tempo certo e são pilares do tratamento, que se somam ao acompanhamento multidisciplinar de rotina com profissionais especializados, essencial para se obter bons resultados.

A demanda de pacientes com fissura labiopalatina do interior para realizar tratamento na capital é um tema importante e que merece atenção. Muitas vezes, esses pacientes enfrentam dificuldades de acesso a serviços especializados em suas regiões, o que os leva a buscar tratamento em centros urbanos, onde há mais recursos e profissionais capacitados.

Essa migração para a capital pode ser motivada pela necessidade de intervenções cirúrgicas, acompanhamento multidisciplinar e terapias que não estão disponíveis em suas localidades. Além disso, a busca por uma equipe de saúde que compreenda as especificidades do tratamento da fissura labiopalatina é crucial para garantir um atendimento de qualidade.

Entretanto, essa demanda também pode gerar desafios, como a necessidade de transporte e deslocamento para os pacientes e suas famílias, e a questão da continuidade do tratamento após a intervenção inicial. Portanto, é fundamental a referida equiparação, para que os pacientes em vulnerabilidade social possam ser contemplados com o benefício da gratuidade do transporte intermunicipal por exemplo.

Na adolescência e na fase adulta enfrentam dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, razão pela qual é justo que se equiparem às pessoas com deficiências físicas para efeitos jurídicos, de modo a serem contempladas na cota mínima legal destinada às pessoas com deficiência.

Vale ressaltar que a Câmara Municipal de Fortaleza aprovou a lei ordinária nº 11.117, de 28 de maio de 2021, que dispõe sobre o Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência, onde consta no artigo 2º, parágrafo único, que “considera também como deficiente físico a pessoa com fissura labiopalatina com deformidade craniofacial em tratamento e pessoas com sequelas irreversíveis advindo da fissura labiopalatina com deformidade craniofacial”. No Estado de Santa Catarina foi publicado a Lei nº 18.508, de 05 de Setembro de 2022, que trata sobre o mesmo assunto.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de indicação a esta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 27 de maio de 2025.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)